



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.152-A, DE 2023 **(Do Sr. Zé Vitor)**

Altera a Lei nº 7.827, de 1989, para incluir os municípios que especifica no Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. ROSÂNGELA REIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 7.827, de 1989, para incluir os municípios que especifica no Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. A região mencionada no inciso III abrange também os municípios integrantes do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas Gerais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento constituem o instrumento mais efetivo de fomento ao desenvolvimento regional no País, a espinha dorsal por onde a Federação consegue alcançar e resolver as necessidades locais. A história do funcionamento desses Fundos mostra como as deficiências crônicas das municipalidades abrangidas pelas diversas regiões beneficiadas são em geral supridas pelos recursos federais que se tornam disponíveis.

Dito isto, devemos salientar que determinados Municípios localizados nas fronteiras das regiões beneficiadas sofrem uma concorrência



desleal quando não podem usufruir dos mesmos benefícios, pela simples circunstância fortuita de pertencerem a Estados que não fazem parte dos Fundos de Financiamento.

Esse é precisamente o caso dos Municípios do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas Gerais. Não podemos admitir que cidades brasileiras com as mesmas características econômicas e sociais sofram discriminação do governo federal em decorrência de circunstâncias alheias ao seu controle.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ VITOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.827, DE 27 DE
SETEMBRO DE 1989
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198909-27;7827>

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CINDRE)
PROJETO DE LEI Nº 2152 DE 2023**

Altera a Lei nº 7.827, de 1989, para incluir os municípios que especifica no Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Autor: Deputado Zé Vitor
Relator: Deputada Rosângela Reis

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2152/2023, de autoria do Deputado Zé Vitor, altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação, “Parágrafo único. A região mencionada no inciso III abrange também os municípios integrantes do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas Gerais.” (NR) De acordo com o autor, Os Fundos Constitucionais de Financiamento constituem o instrumento mais efetivo de fomento ao desenvolvimento regional no País, a espinha dorsal por onde a Federação consegue alcançar e resolver as necessidades locais. Apresentado em 26/04/2023, foi distribuído no dia 02 de junho de 2023 às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Designado Relator em 20/05/2024, cumprimos agora o honroso dever, destacando que o prazo regimental de cinco sessões já foi encerrado, sem apresentação de emendas. É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que objetiva incluir os referidos municípios, no Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste/FCO.

A proposta objetiva alterar a lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Segundo o autor, os Fundos Constitucionais de Financiamento constituem o instrumento mais efetivo de fomento ao desenvolvimento regional no País, a espinha dorsal por onde a Federação consegue alcançar e resolver as necessidades locais.

A história do funcionamento desses Fundos mostra como as deficiências crônicas das municipalidades abrangidas pelas diversas regiões beneficiadas, são em geral supridas pelos recursos federais que se tornam disponíveis.

Na justificção, o autor argumenta que os Municípios localizados nas fronteiras das regiões beneficiadas sofrem uma concorrência desleal quando não podem usufruir dos mesmos benefícios, pela simples circunstância fortuita de pertencerem a Estados que não fazem parte dos Fundos de Financiamento. Em face do exposto, considero pertinente a matéria, VOTANDO FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 2152/2023, na sua forma integral.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada Rosângela Reis





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.152, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.152/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Rocha - Presidente, Marangoni e Átila Lins - Vice-Presidentes, Carlos Veras, Daniela Reinehr, Eunício Oliveira, Gilson Daniel, João Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Sonize Barbosa, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Marcon, Padre João, Pedro Lucas Fernandes, Rodrigo de Castro, Rosângela Reis e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente

Apresentação: 09/12/2024 13:17:40.883 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 2152/2023

PAR n.1



* C D 2 4 0 3 9 1 2 4 1 3 0 0 *